



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 67/2015

Ementa

Prevê Mesa de Negociação Permanente-MNP para busca de soluções negociadas de interesses com os servidores municipais.

Data da Norma

22/12/2015

Data de Publicação

30/12/2015

Veículo de Publicação

IOM 4124

Matéria Legislativa

[**Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 120/2015**](#) - Autoria: Paulo Eduardo Silva Malerba

Status de Vigência

Em vigor



Processo 73.425

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 67, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

Prevê Mesa de Negociação Permanente-MNP para busca de soluções negociadas de interesses com os servidores municipais.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de dezembro de 2015, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Seção Única
Da Mesa de Negociação Permanente-MNP

Art. 84-A. O Município incentivará a criação de uma Mesa de Negociação Permanente-MNP, que buscará soluções negociadas de interesses manifestados por servidores municipais e pela Administração Pública municipal, envolvendo política salarial, direitos sindicais, seguridade social, reestruturação dos serviços públicos, diretrizes gerais dos Planos de Carreira dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, entre outros temas de interesse.

§ 1º. Constituem objetivos da Mesa de Negociação Permanente-MNP:

I - promover a valorização, motivação e qualificação profissional de servidores municipais;

II - propor formas, indicar diretrizes, discutir e contribuir para a consecução das finalidades do serviço público municipal;

III - contribuir para o desenvolvimento das relações funcionais e de trabalho, proporcionando o tratamento dos conflitos que insurgeem em seu curso por meio de soluções negociadas e celebração de acordos que externem as conclusões dos trabalhos, comprometendo-se, cada uma das partes envolvidas, com o fiel cumprimento do que for acordado, respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

IV - regulamentar, democraticamente, a participação organizada de servidores municipais no tratamento dos conflitos, por meio da atuação direta de suas entidades sindicais representativas;



(ELOJ nº. 67 - fls. 2)

V - instituir mecanismos de acompanhamento dos trabalhos da Mesa por parte da sociedade, visando ao aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados.

§ 2º. Para concretizar seus objetivos, a Mesa de Negociação Permanente-MNP observará os seguintes princípios e garantias constitucionais:

I - legalidade;

II - moralidade;

III - imparcialidade;

IV - qualidade e eficiência;

V - participação democrática;

VI - publicidade e transparência;

VII - liberdade sindical, reconhecendo aos sindicatos a legitimidade da defesa dos interesses e da explicitação dos conflitos decorrentes das relações funcionais e de trabalho na Administração Pública municipal, assegurando a livre organização sindical e o direito de greve a servidores públicos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil;

VIII - representatividade paritária de seus integrantes, buscando sua composição com representantes do Poder Executivo (administração direta e indireta) e do Poder Legislativo em igual número de representantes de entidades sindicais.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

A M E S A
Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º. Secretário

DIRLEI GONÇALVES
2º. Secretário